



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 43ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**20/08/2019
TERÇA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senadora Simone Tebet
Vice-Presidente: Senador Jorginho Mello**



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/08/2019.**

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Terça-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir a PEC 6/2019 que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.	7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorginho Mello

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PRB, PP)		
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(9)
Simone Tebet(MDB)(9)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)(28)(34)
Mecias de Jesus(PRB)(9)	RR	3 Marcio Bittar(MDB)(9)
Jader Barbalho(MDB)(9)(23)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	4 Marcelo Castro(MDB)(9)
José Maranhão(MDB)(9)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	5 Dário Berger(MDB)(9)(21)
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Daniella Ribeiro(PP)(10)
Esperidião Amin(PP)(12)	SC	7 Luis Carlos Heinze(PP)(11)
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)		
Antonio Anastasia(PSDB)(7)	MG (61) 3303-5717	1 Roberto Rocha(PSDB)(7)(32)
Tasso Jereissati(PSDB)(7)	CE (61) 3303-4502/4503	2 Plínio Valério(PSDB)(7)(32)(39)
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(31)(40)(33)	ES	3 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(8)(29)(30)(20)	PR	4 Lasier Martins(PODEMOS)(8)
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	5 Major Olimpio(PSL)(14)
Juiza Selma(PSL)(13)	MT	6 Flávio Bolsonaro(PSL)(15)
Bloco Parlamentar Senado Independente(REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)
Cid Gomes(PDT)(3)	CE	2 VAGO(3)
Fabiano Contarato(REDE)(3)(25)(26)	ES	3 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(24)(27)
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	4 Acir Gurgacz(PDT)(3)(22)(35)
Weverton(PDT)(3)	MA	5 Leila Barros(PSB)(17)(3)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)		
Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Telmário Mota(PRO)(16)(6)(18)
Paulo Paim(PT)(16)(19)(6)(36)(37)	RS (61) 3303-5227/5232	2 Jaques Wagner(PT)(6)
Rogério Carvalho(PT)(6)	SE	3 Paulo Rocha(PT)(6)(18)
PSD		
Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	1 Sérgio Petecão(2)
Angelo Coronel(2)	BA	2 Nelsinho Trad(2)
Arolde de Oliveira(2)	RJ	3 Carlos Viana(2)
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)		
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)
Marcos Rogério(DEM)(4)	RO	2 Siqueira Campos(DEM)(4)(38)
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	3 Wellington Fagundes(PL)(4)

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Simone Tebet e o Senador Jorginho Mello a Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CCJ).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Ângelo Coronel e Arolde de Oliveira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão, Nilsinho Trad e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº5/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Cid Gomes, Fabiano Contarato, Alessandro Vieira e Weverton foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Acir Gurgacz e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 1/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Jorginho Mello foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Fernando Collor, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 5/2019-BLPRD).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Antônio Anastasia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores José Serra, Roberto Rocha e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLPSDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Elmano Ferrer, Oriovisto Guimarães e Rose de Freitas foram designados membros titulares, e o Senador Lasier Martins, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GABLI).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Simone Tebet, Mecias de Jesus, Jader Barbalho e José Maranhão foram designados membros titulares; e os Senadores Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Márcio Bittar, Marcelo Castro e Dário Berger, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 13.02.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-BLPRD).
- (17) Em 12.03.2019, a Senadora Leila Barros foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 60/2019-GLBSI).
- (18) Em 14.03.2019, os Senadores Telmário Mota e Paulo Rocha permutaram de vagas, passando a ocupar a 1ª e a 3ª suplência, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, respectivamente (Of. nº 25/2019-BLPRD).
- (19) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (20) Em 17.04.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 202/2019-GSEGIRAO).
- (21) Em 24.04.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 16 de abril a 15 de maio, em substituição ao Senador Dário Berger, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 83/2019-GLMDB).
- (22) Em 24.04.2019, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 76/2019-GLBSI).
- (23) Em 06.05.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 217/2019-GSEGIRAO).
- (24) Em 09.05.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 83/2019-GLBSI).
- (25) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 86/2019-GLBSI).
- (26) Em 21.05.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 88/2019-GLBSI).
- (27) Em 21.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo nº 89/2019-GLBSI).
- (28) Em 22.05.2019, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente no período de 22 de maio a 20 de junho, em substituição ao Senador Fernando Bezerra Coelho, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 155/2019-GLMDB).
- (29) Em 05.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 224/2019-GSEGIRAO).
- (30) Em 06.06.2019, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 225/2019-GSEGIRAO).
- (31) Em 10.06.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 226/2019-GSEGIRAO).
- (32) Em 12.06.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, que passa a integrar como segundo suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 81/2019-GLPSDB).
- (33) Em 13.06.2019, o Senador Elmano Férrer foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 227/2019-GSEGIRAO).
- (34) Em 18.06.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho volta a ser membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 180/2019-GLMDB).
- (35) Em 02.07.2019, o Senador Acir Gurgacz foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Kátia Abreu, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 100/2019-GLBSI).
- (36) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 68/2019-BLPRD).
- (37) Em 13.08.2019, o Senador Paulo Paim foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 74/2019-BLPRD).
- (38) Em 14.08.2019, o Senador Siqueira Campos foi designado membro suplente em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 55/2019-BLVANG).
- (39) Em 14.08.2019, o Senador Plínio Valério foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Serra, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a Comissão (Ofício nº 96/2019-GLPSDB).
- (40) Em 15.08.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo PODEMOS, para compor a Comissão (Ofício nº 85/2019-GLPODE).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 20 de agosto de 2019
(terça-feira)
às 14h

PAUTA
43ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir a PEC 6/2019 que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [REQ 55/2019 - CCJ](#), Senador Major Olimpio

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PEC 6/2019](#), Câmara dos Deputados

Convidados:

Sr. ANDRÉ LUIZ GUTIERREZ

- Presidente da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL

Sr. CARLOS EDUARDO BENITO JORGE

- Presidente da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL

Sr. DEOLINDO PAULO CARNIEL

- Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF

Sr. FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIAÇÃO

- Presidente da Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários - FENASPEN

Sr. LEANDRO CERQUEIRA LIMA

- Presidente da Associação Brasileira de Criminalística - ABC

Sr. LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

- Secretário de Previdência do Ministério da Economia

Sr. LEONEL LUCAS LIMA

- Presidente da Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB

Sr. MARLON JORGE TEZA

- Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME

Sr. OSÉIAS FRANCISCO DA SILVA

- Presidente da Conferência Nacional das Guardas Municipais do Brasil - CONGM

1

REQ
00055/2019 4/08/19
Senador(a) Spatti
Presidente da CCJ - SF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Major Olimpio

REQUERIMENTO Nº 55 DE 2019 - CCJ



Página: 1/2 12/08/2019 12:44:58

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir a PEC 6/2019, *que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público - FRENTAS
- 2. Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
- 3. Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP
- 4. Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB
- 5. Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF
- 6. Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF
- 7. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO
- 8. Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL
- 9. Conselho Nacional dos Comandantes Gerais - CNCG

e6486361677d59f614977caede76b4077b4e3bf9

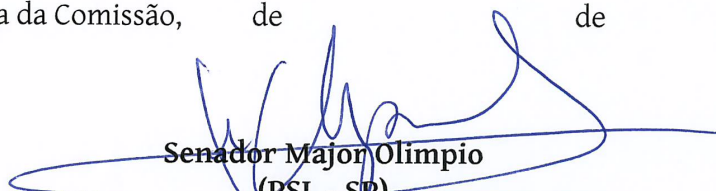
Recebido em 12/08/19
Hora: 12:50
Anderson A. Azevedo - Matr. 230057
CCJ-SF



10. Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME
11. Associação Nacional de Entidades Representativas de Policiais Militares e Bombeiros Militares - ANERMB
12. Federação Nacional Sindical dos Servidores Penitenciários - FENASPEN
13. Associação Brasileira de Criminalística - ABC
14. Conferência Nacional das Guardas Municipais - CONGM
15. Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL



Sala da Comissão, de de .


Senador Major Olimpio
(PSL - SP)
Líder do PSL





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

CCJ, 14/08/2019 às 10h - 40ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	PRESENTE
JADER BARBALHO		4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA		6. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
TASSO JEREISSATI	PRESENTE	2. JOSÉ SERRA	
ELMANO FÉRRER		3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	5. MAJOR OLÍMPIO	PRESENTE
JUIZA SELMA	PRESENTE	6. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		1. JORGE KAJURU	
CID GOMES		2. MARCOS DO VAL	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
HUMBERTO COSTA		1. TELMÁRIO MOTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	2. JAQUES WAGNER	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. NELSINHO TRAD	PRESENTE
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	2. MARIA DO CARMO ALVES	
JORGINHO MELLO	PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

ELIZIANE GAMA

ZENAIDE MAIA



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto da proposta de emenda à Constituição](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712459&filename=PEC-6-2019



[Página da matéria](#)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

.....

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares;

.....”(NR)

“Art. 37.

.....

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.” (NR)

“Art. 38.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a este regime, no ente federativo de origem.” (NR)

“Art. 39.

.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.” (NR)

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

.....

III - no âmbito da União, aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo

ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

.....

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado

por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.

.....

§ 18. (Revogado).

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

§ 21 (Revogado).

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

I - requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social;

II - modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos;

III - fiscalização pela União e controle externo e social;

IV - definição de equilíbrio financeiro e atuarial;

V - condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza;

VI - mecanismos de equacionamento do deficit atuarial;

VII - estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência;

VIII - condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regime;

IX - condições para adesão a consórcio público;

X - parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias." (NR)

"Art. 93.

.....

VIII - o ato de remoção e de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 103-B.

.....
§ 4º.....

.....
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)
"Art. 109

.....
§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal, em que forem parte instituição de previdência social e segurado, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

....." (NR)
"Art. 130-A.....

.....
§ 2º.....

.....
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar

processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

....." (NR)

"Art. 149.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-A A contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superem o salário mínimo quando houver deficit atuarial.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

....." (NR)

"Art. 167.

.....

XII - na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes

dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento;

XIII - a transferência voluntária de recursos pela União, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.

....." (NR)

"Art. 194.....

Parágrafo único.

.....

VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; e

....." (NR)

"Art. 195.

.....

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

.....

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do *caput* deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do *caput*.

.....

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a sessenta meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do *caput*.

.....

§ 13 (Revogado).

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições." (NR)

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

.....

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º quando se

tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

.....

§ 7º

I - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

.....

§ 12. A lei poderá instituir sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de um salário mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei." (NR)

"Art. 202

.....

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação." (NR)

"Art. 203.....

.....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso V do *caput*, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a um quarto do salário mínimo, admitida a adoção de critérios de vulnerabilidade social, nos termos da lei.” (NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, no mínimo, vinte e oito por cento serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.

.....

§ 3º Aos empregados de baixa renda cujos empregadores contribuam para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, é assegurado o pagamento anual de abono salarial em valor de até um salário mínimo.

§ 3º-A O rendimento das contas individuais será computado no valor a que se refere o § 3º para aqueles que já participavam do Programa de Integração Social ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público na data de promulgação desta Constituição.

.....

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166.” (NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 6º O anistiado na forma prevista neste artigo e os seus dependentes contribuirão para a seguridade social por meio da aplicação de alíquota sobre o valor da reparação mensal de natureza econômica a que fizerem jus, na forma estabelecida para a contribuição de aposentado e pensionista do regime próprio de previdência social da União.

§ 7º A contribuição social de que trata o § 6º não prejudica a cobrança das demais contribuições sociais exigidas dos segurados obrigatórios da previdência social.

§ 8º É vedada a percepção mensal simultânea da reparação mensal com proventos de aposentadoria, hipótese em que o anistiado poderá, nos termos previstos em lei, optar pelo benefício previdenciário ou pela reparação mensal de natureza econômica, respeitados os casos de direito adquirido até o início da vigência desta vedação.

§ 9º A concessão e o reajuste da prestação mensal devida aos anistiados não poderão ultrapassar o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, garantida a irredutibilidade dos benefícios já concedidos.” (NR)

"Art. 76.....

.....

§ 4º A desvinculação de que trata o *caput* não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social." (NR)

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público a que se refere o *caput* e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§ 2º O valor da aposentadoria e da pensão concedidas na forma prevista no *caput* para o segurado do Regime Geral de Previdência Social ou para seus dependentes será apurado de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão do benefício.

§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o *caput* que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente

ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e seis anos de idade, se mulher, e sessenta e um anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do *caput* será elevada para cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta e dois anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* será acrescida a cada ano de um ponto, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 2º.

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* serão:

I - cinquenta e um anos de idade, se mulher, e cinquenta e seis anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e sete anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2022.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do *caput* para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será equivalente a:

I - oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um, se homem; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, será aplicado o acréscimo de um ponto, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e de cem pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que se aposente aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, e aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou aos cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e aos sessenta anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º; e

II - ao valor apurado na forma da lei, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 6º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 6º.

§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria que tenham fundamento no disposto no inciso I do § 6º ou no inciso I do § 2º do art. 20, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o

valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de cinquenta e cinco anos para ambos os sexos ou o disposto no §3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão se aposentar aos cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e aos cinquenta e três anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de vinte anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

b) vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal, poderão se aposentar, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os ocupantes

dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo destas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, aos sessenta anos de idade, vinte e cinco anos de efetiva exposição e contribuição, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos cinquenta e sete anos, se mulher, vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão ao valor apurado na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de quatorze por cento.

§ 1º A alíquota prevista no *caput* será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até um salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,01 (trinta e nove mil reais e um centavo), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor público, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

§ 4º A contribuição de que trata o *caput*, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Art. 12. A União instituirá sistema integrado de dados relativos às remunerações, proventos e pensões dos segurados dos regimes de previdência de que tratam os arts. 40, 201 e 202 da Constituição Federal, aos benefícios dos programas de assistência social de que trata o art. 203 da Constituição Federal e às remunerações, proventos de inatividade e pensão por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição

Federal, em interação com outras bases de dados, ferramentas e plataformas, para o fortalecimento de sua gestão, governança e transparência e o cumprimento das disposições estabelecidas nos incisos XI e XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os órgãos e entidades gestoras dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput* disponibilizarão as informações necessárias para a estruturação do sistema integrado de dados e terão acesso ao compartilhamento das referidas informações, na forma da legislação.

§ 2º É vedada a transmissão das informações de que trata este artigo a qualquer pessoa física ou jurídica para a prática de atividade não relacionada à fiscalização dos regimes, dos sistemas e dos programas a que se refere o *caput*.

Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 14. Vedada a adesão de novos segurados e a instituição de novos regimes dessa natureza, os atuais segurados de regime de previdência aplicável a titulares de mandato eletivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão, por meio de opção expressa formalizada no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, retirar-se dos regimes previdenciários aos quais se encontrem vinculados.

§ 1º Os segurados do regime de previdência de que trata a Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 que fizerem a opção de permanecer neste regime previdenciário deverão cumprir período adicional correspondente a trinta por cento do tempo de contribuição que faltaria para aquisição do direito à aposentadoria na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e somente poderão se aposentar a partir dos

sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Se for exercida a opção prevista no *caput*, será assegurada a contagem do tempo de contribuição vertido para o regime de previdência ao qual o segurado se encontrava vinculado, nos termos do disposto no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º A concessão de aposentadoria aos titulares de mandato eletivo e de pensão por morte aos dependentes de titular de mandato eletivo falecido será assegurada, a qualquer tempo, desde que cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 4º Observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, assim como o tempo de contribuição decorrente das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, que tenha sido considerado para a concessão de benefício pelos regimes a que se refere o *caput*, não poderá ser utilizado para obtenção de benefício naqueles regimes.

§ 5º Lei específica do Estado, do Distrito Federal ou do Município deverá disciplinar a regra de transição a ser aplicada aos segurados que, na forma do *caput*, fizerem a opção de permanecer no regime previdenciário de que trata este artigo.

Art. 15. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, fica assegurado o direito à aposentadoria, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a oitenta e seis pontos, se mulher, e noventa e seis pontos, se homem, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso II do *caput* e o § 1º.

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

§ 4º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo será apurado na forma da lei.

Art. 16. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - idade de cinquenta e seis anos, se mulher, e sessenta e um anos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade a que se refere o inciso II do *caput* será acrescida de seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

§ 2º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo de contribuição e a idade de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão reduzidos em cinco anos, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, seis meses a cada ano nas idades de que trata o inciso II, até atingir cinquenta e sete anos, se mulher, e sessenta anos, se homem.

§ 3º O valor da aposentadoria concedida nos termos do disposto neste artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 17. Ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional e que na referida data contar com mais de vinte e oito anos de contribuição, se mulher, e trinta e três anos de contribuição, se homem, fica assegurado o direito à aposentadoria quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a cinquenta por cento do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem.

Parágrafo único. O benefício concedido nos termos deste artigo terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações calculada na forma da lei, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado na forma do disposto nos §§ 7º a 9º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de sessenta anos da mulher, prevista no inciso I do *caput*, será acrescida em seis meses a cada ano, até atingir sessenta e dois anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta e dois anos de idade, se mulher, sessenta e cinco anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

§ 1º Até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria:

I - aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando cumpridos:

a) cinquenta e cinco anos de idade, quando se tratar de atividade especial de quinze anos de contribuição;

b) cinquenta e oito anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte anos de contribuição; ou

c) sessenta anos de idade, quando se tratar de atividade especial de vinte e cinco anos de contribuição;

II - ao professor que comprove vinte e cinco anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e possua cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem.

§ 2º O valor das aposentadorias de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

Art. 20. O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e sete anos de idade, se mulher, e sessenta anos de idade, se homem;

II - trinta anos de contribuição, se mulher, e trinta e cinco anos de contribuição, se homem;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para os servidores públicos;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em cinco anos, não se aplicando o disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de vinte anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida

a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - sessenta e seis pontos e quinze anos de efetiva exposição;

II - setenta e seis pontos e vinte anos de efetiva exposição; e

III - oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações a que se referem os incisos I a III do *caput* serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, oitenta e um pontos, noventa e um pontos e noventa e seis pontos, para ambos os sexos.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o *caput* e o § 1º.

§ 3º O valor da aposentadoria de que trata este artigo corresponderá ao valor apurado na forma da lei.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, na forma do § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal, as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social ou do servidor público federal com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda desta qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - cem por cento da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de cinquenta por cento acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda desta qualidade, o rol de dependentes, a sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiente pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei, para o Regime Geral de Previdência Social, e, na forma do § 7º do art. 40 da Constituição Federal, para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e

infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - oitenta por cento do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;

II - sessenta por cento do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;

III - quarenta por cento do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;

IV - vinte por cento do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e

V - dez por cento do valor que exceder quatro salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, para fins de concessão de aposentadoria, observado, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no § 14 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de comprovação de atividade rural exercida até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, o prazo de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será prorrogado até a data em que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atingir a cobertura mínima de cinquenta por cento dos trabalhadores de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição Federal, apurada conforme quantitativo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD.

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que

comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 3º Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a cem por cento do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o *caput* será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados deste regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a sessenta por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º, com acréscimo de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder o tempo de vinte anos de contribuição no caso:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 3º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a cem por cento da média aritmética definida na forma prevista no *caput* e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por vinte anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do *caput* do § 2º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o *caput* do § 2º será aplicado para cada ano que exceder quinze anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a

obtenção dos proventos de inatividade de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 27. Até que lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal e o acesso ao abono de que trata o § 3º do art. 239 da Constituição Federal, estes benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 1.364,43 (mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), que serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo se dará na forma da pensão por morte, não podendo exceder o valor de um salário mínimo.

§ 2º Até que lei discipline o valor do salário-família de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu valor será de R\$ 46,54 (quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 28. Até que lei altere a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida pelo segurado empregado, inclusive o doméstico, e pelo trabalhador avulso, esta será de:

I - até um salário-mínimo, sete inteiros e cinco décimos por cento;

II - acima de um salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nove por cento;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), de doze por cento; e

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até o limite do salário de contribuição, de quatorze por cento.

§ 1º As alíquotas previstas no *caput* serão aplicadas de forma progressiva sobre o salário de contribuição do segurado, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 2º Os valores previstos no *caput* serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Art. 29. Até que entre em vigor lei que disponha sobre o § 14 do art. 195 da Constituição Federal, o segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição, poderá:

I - complementar a sua contribuição, de forma a alcançar o limite mínimo exigido;

II - utilizar o valor da contribuição que exceder o limite mínimo de contribuição de uma competência em outra; ou

III - agrupar contribuições inferiores ao limite mínimo de diferentes competências, para aproveitamento em contribuições mínimas mensais.

Parágrafo único. Os ajustes de complementação ou agrupamento de contribuições previstos nos incisos I, II e III do *caput* somente poderão ser feitos ao longo do mesmo ano civil.

Art. 30. A vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo decorrente do disposto no § 9º do art. 195 da Constituição Federal não se aplica a contribuições que substituam a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do *caput* do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 31. O disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal não se aplica aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, sendo vedadas a reabertura ou a prorrogação de prazo para adesão.

Art. 32. Até que entre em vigor lei que disponha sobre a alíquota da contribuição de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, esta será de vinte por cento no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 34. Na hipótese de extinção por lei de regime previdenciário e migração dos respectivos segurados para o Regime Geral de Previdência Social, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - assunção integral da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua extinção;

II - previsão de mecanismo de ressarcimento ou de complementação de benefícios aos que tenham contribuído acima do limite máximo do Regime Geral de Previdência Social;

III - vinculação das reservas existentes no momento da extinção, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A existência de superavit atuarial não constitui óbice à extinção de regime próprio de previdência social e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 35. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) os §§ 18 e 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entrará em vigor:

I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, que referente integralmente:

a) a alteração promovida pelo art. 1º no art. 149 da Constituição Federal; e

b) a alínea "a" do inciso I e os incisos III e IV do art. 35;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do *caput* não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- [Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso XIV do artigo 21
- artigo 37
- inciso XI do artigo 37
- inciso XVI do artigo 37
- parágrafo 14 do artigo 37
- parágrafo 15 do artigo 37
- parágrafo 9º do artigo 39
- artigo 40
- inciso II do parágrafo 1º do artigo 40
- inciso III do parágrafo 1º do artigo 40
- parágrafo 4º do artigo 40
- parágrafo 4º- do artigo 40
- parágrafo 4º-A do artigo 40
- parágrafo 4º-B do artigo 40
- parágrafo 5º do artigo 40
- parágrafo 6º do artigo 40
- parágrafo 7º do artigo 40
- parágrafo 14 do artigo 40
- parágrafo 16 do artigo 40
- parágrafo 19 do artigo 40
- parágrafo 20 do artigo 40
- parágrafo 22 do artigo 40
- artigo 42
- inciso IV do artigo 51
- inciso XIII do artigo 52
- parágrafo 3º do artigo 60
- artigo 142
- inciso I do artigo 144
- inciso III do artigo 144
- artigo 149
- parágrafo 1º-A do artigo 149
- parágrafo 1º-B do artigo 149
- inciso I do artigo 195
- parágrafo 8º do artigo 195
- parágrafo 9º do artigo 195
- parágrafo 11 do artigo 195

- parágrafo 14 do artigo 195
- artigo 201
- inciso IV do artigo 201
- parágrafo 1º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 1º do artigo 201
- parágrafo 2º do artigo 201
- inciso I do parágrafo 7º do artigo 201
- parágrafo 8º do artigo 201
- parágrafo 9º do artigo 201
- parágrafo 9º- do artigo 201
- parágrafo 14 do artigo 201
- parágrafo 15 do artigo 201
- artigo 202
- parágrafo 4º do artigo 202
- parágrafo 5º do artigo 202
- artigo 203
- parágrafo 3º do artigo 239
- Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Reforma Previdenciária (1998) - 20/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1998;20>
 - artigo 9º
 - artigo 13
 - artigo 15
- Emenda Constitucional nº 41, de 2003 - Reforma Previdenciária (2003) - 41/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2003;41>
 - artigo 2º
 - artigo 6º
 - artigo 6º-
 - artigo 7º
- Emenda Constitucional nº 47, de 2005 - EMC-47-2005-07-05 , PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA - 47/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2005;47>
 - artigo 3º
- Lei Complementar nº 7, de 7 de Setembro de 1970 - LCP-7-1970-09-07 - 7/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;7>
- Lei Complementar nº 8, de 3 de Dezembro de 1970 - LCP-8-1970-12-03 - 8/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1970;8>
- Lei Complementar nº 51, de 20 de Dezembro de 1985 - LCP-51-1985-12-20 - 51/85
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1985;51>
 - inciso II do artigo 1º
- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º
- Lei Complementar nº 142, de 8 de Maio de 2013 - LCP-142-2013-05-08 - 142/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2013;142>

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - parágrafo 7º do artigo 29
 - parágrafo 9º do artigo 29
 - parágrafo 1º do artigo 38-A
 - parágrafo 2º do artigo 38-A
 - artigo 57
 - artigo 58
- Lei nº 9.506, de 30 de Outubro de 1997 - LEI-9506-1997-10-30 - 9506/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9506>
- Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998 - Lei dos Regimes Próprios de Previdência Social; Lei Geral da Previdência Pública - 9717/98
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9717>
- Lei nº 10.887, de 18 de Junho de 2004 - LEI-10887-2004-06-18 - 10887/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10887>
 - artigo 4º
 - artigo 5º
 - artigo 6º

PEC 6/2019
00001

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se à seguinte redação ao § 1º do art. 239 da Constituição Federal, alterado pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 239.

§ 1º Dos recursos mencionados no *caput*, pelo menos vinte por cento serão destinados ao Regime Geral da Previdência Social, até o ano de 2040.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo menos 40% dos recursos da arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) são destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Na primeira versão do relatório apresentado à Comissão Especial criada para analisar a Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o Deputado Samuel Moreira tinha proposto que, pelo menos, 28% desses recursos fossem destinados ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS). Em Complementação de Voto, contudo, apenas diminuiu a parcela mínima de recursos do PIS/PASEP ao BNDES para 28%.

Acreditamos que esses recursos devam ir sim para o RGPS e não apenas num montante razoável de, pelo menos, 20%, durante vinte anos. Assim, parte do “rombo” da Previdência poderá ter uma cobertura de fundos.

Por isso, contamos com os nobres Pares no apoio desta Emenda tão relevante, que se coaduna com os objetivos da Reforma da Previdência pretendida.

Sala da Comissão,



SF/19441.86629-81

Senador OTTO ALENCAR



PEC 6/2019
00002

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se o art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que, se o argumento fundamental da Reforma trazida pela PEC nº 6, de 2019, é reduzir os gastos cortando dos privilegiados; não podemos dizer que as pensionistas – sim, porque, em sua grande maioria, são mulheres – são as culpadas pelo “rombo” da Previdência.

Com a supressão proposta, tiramos da PEC 6/2019, a cota familiar de pensão por morte concedida a segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) ou de servidor público federal no valor de 50%, acrescida de 10% por dependente até o valor de 100%.

Julgamos correto que se mantenha sempre em 100% o valor para pensão por morte, a fim de evitarmos que seja diminuída bruscamente, por exemplo, a renda das pensionistas com o falecimento de seus maridos, comprometendo o próprio bem-estar destas e de seus filhos.

Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares no sentido de que esta relevante mudança à PEC se confirme.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



SF/19257.13125-07

PEC 6/2019
00003

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Altera-se o art. 19 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos sessenta anos de idade, se mulher, sessenta e dois anos de idade, se homem, quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) no 6, de 2019 – Reforma da Previdência, institui idade mínima para a atual aposentadoria por tempo de contribuição. Respeitadas quatro diferentes possibilidades de regras de transição, a idade mínima chegaria a 62 anos (mulheres) e 65 anos (homens). Hoje, não há idade mínima para este benefício, com as aposentadorias se dando em média aos 53 anos (mulheres) e 56 (homens).

Acreditamos que a redução da idade mínima final em 2 anos para mulheres (de 62 para 60) e 3 anos para homens (de 65 para 62), não causaria um impacto expressivo nos 10 primeiros anos, segundo nossa estimativa, por conta das regras de transição. Ou seja, como a idade mínima final vai ser pouco aplicada nos primeiros anos da reforma, sua redução também teria impacto relativamente baixo.



SF/19102.06326-90

Entre 2020 e 2029 **o impacto seria da ordem de R\$ 25 bilhões, equivalente 3% da economia total** (cerca de R\$ 930 bilhões).

Julgamos justo que se estabeleça uma idade mínima, mas que não seja tão dura.

Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares no sentido de que esta relevante mudança à PEC se confirme.

Sala da Comissão,

Senador OTTO ALENCAR



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**PEC 6/2019
00004****EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC nº 6, de 2019)

Suprimem-se, na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019:

– a expressão “do respectivo ente federativo” no art. 40 da Constituição, conforme redação dada pelo art. 1º;

– as expressões “no âmbito da União,” e “e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante as respectivas Emendas às Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo” no inciso III do § 2º do art. 40 da Constituição, conforme redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019;

– a expressão “no âmbito da União,” no art. 149 da Constituição, conforme redação dada pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019;

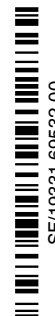
– as expressões “federal” e “federais” dos arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 10, 20, 21 e 22 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019;

– o § 9º do art. 4º; o § 2º do art. 5º; o § 4º do art. 5º; o § 7º do art. 10; o § 4º do art. 20; o § 4º do art. 21; o parágrafo único do art. 22; o § 8º do art. 23; e o inciso III do art. 36 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, renumerando-se os dispositivos seguintes, se for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

Propomos emenda à reforma da Previdência para a inclusão de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Somos uma República Federativa e esta forma de organização do Estado brasileira é cláusula pétrea de nossa Constituição. Foi esta a importância que o constituinte deu ao federalismo.



SF/19331.69532-00

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Trinta anos depois, vemos o federalismo ser tratado de forma inconsequente por contingências políticas do momento de caráter menor. Não há motivação republicana em resolver a crise fiscal da União e dificultar sua solução nos Estados e nos Municípios, justamente aqueles que prestam na ponta os serviços públicos mais básicos e essenciais ao cidadão brasileiro.

É uma ilusão acreditar que União se encontrará em situação fiscal tranquila reformando somente a previdência federal. É claro que Estados e Municípios que se tornarem insolventes vão pedir socorro justamente no âmbito federal.

A competência para tratar de previdência sempre foi do Congresso Nacional. Lança-la, justamente, em um momento de crise para os Estados e Municípios é pedir para que o ajuste não seja feito. Trata-se de tema técnica e politicamente difícil, que as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais não têm tradição de cuidar.

Este movimento inconsequente pode retardar ou inviabilizar o necessário ajuste fiscal em diversas regiões do País. O déficit previdenciário dos servidores estaduais é, além de injusto, custoso para a sociedade. Ele é da ordem R\$ 1 mil por brasileiro em cada ano, tamanha sua magnitude. Ele cresce, e vai consumir cada vez mais recursos da saúde, da educação.

Vemos, na análise desta PEC 6, que houve um esforço meticuloso de dificultar a inserção de Estados e Municípios na reforma. São dezenas de expressões que permeiam o novo texto constitucional e a pretensa emenda constitucional.

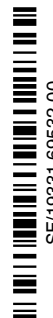
Esta é a Casa da Federação: no Senado, não compactuamos com este tipo de expediente.

Apresentamos como antídoto essa emenda, que anula todos esses artifícios e permite que as novas regras de aposentadorias e pensões sejam aplicáveis a todos.

Ciente da importância desta proposta para o futuro do Brasil, peço o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



SF/19331.69532-00



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PEC 6/2019
00005

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Art. 1º O art. 142 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação, na forma do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019:

“**Art. 142.**

§ 4º O militar não será transferido à inatividade com menos de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

§ 5º A pensão ou o provento de inatividade terá como contrapartida o recolhimento de contribuição nos mesmos moldes aplicáveis aos servidores filiados ao regime próprio de que trata o art. 40, com alíquota de 10,5%.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 20-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019:

“**Art. 20-A.** Compete ao Poder Executivo estabelecer regra de transição para o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 142 da Constituição.”

JUSTIFICAÇÃO

A propaganda do governo diz que com a Nova Previdência os privilégios vão acabar. Propomos esta Emenda exatamente para que a propaganda seja verdadeira, encerrando a exceção contida na PEC: os militares.

A despesa com inatividade e pensões militares é de cerca de R\$ 45 bilhões somente na União. Isso é quase 50% a mais do que todo o

gasto com o Bolsa Família, programa que atinge dezenas de milhões de pessoas.

Esta despesa elevada é decorrente das regras de inatividade e pensão dos militares das Forças Armadas. 90% dos militares se “aposentam” antes dos 55 anos, metade antes dos 50.

A justificativa do governo de tratar os militares em projeto de lei separado, por se tratar hoje de matéria infraconstitucional, não é totalmente genuína. Não existe óbice algum para constitucionalizar aspectos da inatividade e pensão militar. A própria PEC constitucionaliza temas que hoje são infraconstitucionais, como o cálculo das aposentadorias no INSS.

Por isso, propomos que sejam incluídos na PEC da reforma da Previdência. Assim, eleva-se o tempo de serviço para 35 anos, as alíquotas para 10,5%, e as pensionistas passam a contribuir.

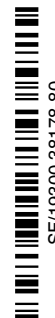
Há flexibilidade para o tratamento infraconstitucional da questão, já que reservamos ao Poder Executivo escolher como fazer a transição do atual modelo para o novo.

Nossa Emenda vai ao sentido da propaganda do governo, ao restringir “privilégios. A população terá dificuldade de aceitar fazer sacrifícios se eles não forem exigidos de todos.

Ciente da importância da medida para a sustentabilidade fiscal na União, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

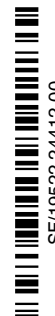




PEC 6/2019
00006

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



SF/19522.24412-00

Dê-se ao art. 4º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 12 desta Emenda Constitucional ou no § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações públicas, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução das idades mínimas de que tratam o inciso I do *caput* em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput*.

§ 2º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo e sem a aplicação do disposto no §1º serão:

I - cinquenta anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição; e

III - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste parágrafo.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas nos termos do disposto no inciso I do § 3º; ou

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, se concedidas na forma prevista no inciso II do § 3º.

§ 5º O disposto no inciso I do § 4º não se aplica ao servidor que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição Federal, hipótese em que os proventos de aposentadoria serão calculados de acordo com a média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição, limitados ao teto do Regime Geral de Previdência, correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência,



e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social com garantia de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

JUSTIFICAÇÃO

As regras de aposentadoria de servidores públicos, trazidas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, são extremamente duras, em especial para aqueles próximos a conseguirem esse direito.

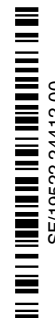
Por isso, há que se corrigir as regras de transição para servidores públicos, que, desde 1998, são sempre os mais prejudicados em todas as reformas da Previdência.

Com a Emenda que apresentamos, amenizam-se as regras de transição permitindo que o servidor cumpra apenas metade do tempo de contribuição que faltaria para se aposentar. Também, respeitam-se, dentro do possível, as regras de transição hoje existentes.

Contamos com o apoio dos nosso Pares para que esta Emenda possa prosperar e corrigir os equívocos para com os servidores públicos que a PEC 6/2019 traz.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19522.24412-00



PEC 6/2019
00007

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Suprima-se o art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se os subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos mais polêmicos e, em nosso ver, mais injustos da reforma da previdência diz respeito às modificações no regime das pensões previdenciárias.

Sob a justificativa de adequação atuarial, o que se verifica, em caso de sua aprovação é uma verdadeira agressão aos direitos dos beneficiários, contrária à própria ideia de seguridade social.

Nos termos desse dispositivo, a pensão terá valor integral apenas em casos especiais, como a presença de cônjuge ou de muitos dependentes.

Ora, tal concepção é injusta por diversas razões:

É injusta porque retira da família já fragilizada pela perda de um familiar e provedor uma parcela expressiva de seus rendimentos, sem sequer estabelecer um período de adaptação.

É injusta, ademais, por retirar parcela desproporcional do rendimento em relação ao peso proporcional do segurado falecido. Um pai, por exemplo, não corresponde a quarenta ou cinquenta por cento dos custos de manutenção de uma família. Os dependentes menores podem representar despesa muito maior e as despesas fixas não se reduzem nessa proporção em caso de desaparecimento de uma pessoa.

É, além disso, ainda mais injusta porque tentativas semelhantes de redução da pensão já foram anteriormente rejeitadas neste Parlamento, representando o repúdio inequívoco do povo brasileiro a medidas de tal quilate.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19089.85961-97



PEC 6/2019
00008

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Suprimam-se da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais, quando for o caso:

I - os §§ 1º, 1º-A, 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, na forma do art. 1º;

II - o inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, na forma do art. 1º;

III - o art. 11; e

IV - o art. 28.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, trouxe um grande equívoco a nosso ver: a figura de alíquotas ordinárias progressivas e alíquotas extraordinárias para os regimes próprios de previdência social, assim como alterou as faixas de alíquotas do Regime Geral de Previdência Social.

Se a proposta surge com o mote de retirar privilégios, não há que se confundir com criar penalidades aos trabalhadores do RGPS e aos servidores públicos que terão de pagar mais para se aposentarem.

A presente Emenda visa a suprimir todos esses dispositivos relacionados a essas alíquotas, mantendo-se a forma de contribuição para a Previdência nos moldes atuais.

Diante da relevância de que essa distorção seja corrigida, contamos com o apoio de nossos Pares para esta emenda que, ora, apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



SF/19423.48294-07

PEC 6/2019
00009



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA ADITIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.



Inclua-se o art. 20-A na PEC 06 de 2019, com a seguinte redação:

Art. 20-A. Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do art. 20 de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do art. 20.

JUSTIFICATIVA

Antes da edição da EC nº 20/98, o servidor público, para se aposentar com proventos integrais, precisava implementar apenas 30 anos de tempo de serviço, se mulher, e, 35, se homem, conforme estabelecia o texto original do art. 40, III, "a".

Com o objetivo de mudar a situação acima esposada, veio ao mundo a EC nº 20/98, e a regra de aposentadoria acima mencionada foi substancialmente alterada, passando a ter um novo texto, que exigia os seguintes requisitos para sua concessão:

1. 10 anos de efetivo exercício no Serviço Público;
2. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
3. 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e
4. 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Para ilustrar bem a situação, imagine uma mulher que ingressasse no Serviço Público aos 18 anos de idade, e que teria, antes da EC nº 20/98, a expectativa de direito de se aposentar aos 48 anos de idade, ainda bastante jovem, após implementar 30 anos de tempo de serviço.

Entretanto, após esta emenda, a mesma servidora, se não tivesse conseguido implementar os 30 anos de serviço antes da EC nº 20/98, teria que contribuir por mais 7 anos, já que agora passou a se exigir a idade mínima de 55 anos.

Percebe-se o quanto a EC nº 20/98, foi demasiadamente dura com o servidor público, sobretudo, com aquele que ingressou bastante jovem no Serviço Público.

Para minorar os rigores da referida emenda, o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional uma PEC que veio a se tornar a EC nº 47/05, e que, em seu art. 3º, trouxe uma regra de transição com o objetivo de aliviar a situação gravosa, acima ilustrada, a que foram submetidos diversos servidores públicos, após a publicação da EC nº 20/98.

O art. 3º da EC nº 47/05, possui os seguintes requisitos cumulativos:

1. Haver ingressado no Serviço Público até o dia 16/12/98, data de publicação da EC nº 20 (quem ingressar após esta data, não pode ser clientela desta regra);
2. 25 anos de efetivo exercício no Serviço Público (o que engloba a Administração Direta e Indireta);
3. 15 anos de carreira (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de carreira em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 15 anos na nova carreira, para nela poder se aposentar);
4. 5 anos no cargo em que se dará a aposentadoria (mesmo que o servidor esteja perto de implementar o tempo de contribuição exigido na lei, se ele mudar de cargo em razão de aprovação em concurso público, terá que cumprir os 5 anos no novo cargo para nele poder se aposentar);
5. 35 de contribuição, se homem e 30, se mulher;
6. para cada ano a mais de contribuição que ultrapasse os 35 e 30, diminui-se um na idade limite de 60 e 55 anos, respectivamente para homens e mulheres.

Verifica-se que tais requisitos são cumulativos, todos devem estar rigorosamente preenchidos, sob pena do servidor não fazer jus a se aposentar por esta regra.

Observa-se que, de todas as regras de aposentadoria em vigor, a do art. 3º da EC nº 47/05, é a mais rigorosa e exigente no que diz respeito ao implemento de requisitos



SF/19331.56900-72

para se inativar. Basta lembramos que, se uma mulher quiser se aposentar por esta regra, ela só poderá averbar 05 anos de atividade privada, já que os outros 25 devem ser cumpridos dentro do Serviço Público. Requisito bastante rigoroso, portanto.

Assim, no exemplo acima tratado, aquela servidora que ingressou no Serviço Público com 18 anos de idade, antes da EC nº 20/98, quando alcançar 31 anos de tempo de contribuição, não terá que implementar 55 anos de idade, mas sim, 54, visto que a regra estabelece que, para cada ano a mais de tempo de contribuição, além dos 30 exigidos na lei, diminui-se um ano na idade também exigida na lei, que é de 55.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados preservando a regra de contra pedágio do Inciso III do Art. 3º da Emenda Constitucional 47 de 2005 para restaura-lo para os Servidores Ingressos antes de 1998, que já cumprem uma regra de transição oriunda das mudanças da Emenda 20/98.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.

Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19331.56900-72

PEC 6/2019
00010



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.



Dê-se ao §5º do art. 40 e ao §8º do art. 201 constantes no art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º.

.....

Art. 40.....

.....

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

.....

Art. 201.....

.....

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em cinco anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

.....

Art. 202.

JUSTIFICATIVA

Objetivo desta emenda é constitucionalizar o tempo de contribuição em sala de aula para a aposentadoria com idade inferior para os professores dos regimes geral e público da educação infantil, ensino fundamental e médio.

A Emenda visa garantir parte das conquistas sociais dos professores do ensino educação infantil e no ensino fundamental e médio, que já estão sendo gravemente penalizados ao serem lançados para a Tabela de 40 anos de contribuição. A PEC além agravar a situação ao prolongar o tempo de contribuição, não definiu de maneira clara, para os professores entrantes após a Promulgação, como seria avaliado o tempo de sala de aula para usufruir a idade especial.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 para garantir aos professores públicos e privados a possibilidade de aposentar-se com a idade especial de 60 Homem e 57 Mulher desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher.

Retiramos então, a possibilidade de regulamentação por lei complementar e constitucionalizamos este item da reforma, trazendo maior segurança jurídica para mudanças nessas regras, exigindo quórum qualificado de três quintos em dois turnos de votação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados.

Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

Esta emenda visa, portanto, minimizar os efeitos danosos aos direitos dos segurados, enquanto caminha em direção das premissas argumentativas do Governo sobre



SF/19878.55668-46

o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mas com um olhar de conciliação e buscando o equilíbrio nas relações. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário e justo, aos que exerçam atividade especial.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



PEC 6/2019
00011



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA- CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se o art. 21 do §1º da PEC 06 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa garantir parte das conquistas sociais dos Trabalhadores em Atividade Especial Prejudicial à Saúde, que já estão sendo gravemente penalizados ao serem jogados a um novo e penoso regramento de pontuação, que aumenta de forma draconiana o tempo de contribuição, chegando a exigir no final da transição que um trabalhador de Minas, por exemplo, com exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, tenham que esperar a idade de 66 anos e 15 de contribuição para se aposentar com um pagamento não conhecido, a ser regulado em lei.

Atualmente esse mesmo trabalhador aposenta com aposentadoria integral e 15 anos de contribuição, sem idade mínima.

A Emenda, assim, trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, mas de maneira a manter de forma relativa os direitos já conquistados.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos do servidor, mas contribui, em sua maior parte, na direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, mesmo não concordando com todas as premissas, mas com um olhar de conciliação e buscando o meio termo.



Acreditamos que a emenda, além de apresentar o aprimoramento da proposição, permite tratamento humanitário e mais justo, aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Em tempos de perda de direitos, é preciso sensibilidade social e a busca de uma solução equilibrada que não penalize, principalmente, aqueles que chegaram na Aurora de suas vidas, permitindo um envelhecer tranquilo e seguro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



PEC 6/2019
00012



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Altere-se o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019, para modificar o § 4º-C do art. 40 e inciso II, do § 1º do art. 201.

Art. 1º

“Art. 40

§ 1º

§ 4-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, e *para os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira*, ou enquadramento por periculosidade.”
(NR)

“Art. 201.

§1º

I -

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, e para os enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteira, ou enquadramento por periculosidade.



SF/19353.90382-22

JUSTIFICAÇÃO

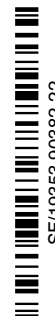
O setor de saúde se configura na área mais exposta a agentes químicos, biológicos e físicos que possam prejudicar a saúde do trabalhador. Já existe a comprovação dos malefícios que o setor laboral, por sua exposição, pode sofrer com longos anos de atividade nas áreas de risos já mapeadas.

Para tanto, se faz necessário corrigir essa distorção e prever a redução do tempo de serviço desses trabalhadores para garantir a possibilidade de sua aposentadoria em tempo de disfrutar do benefício sem o infortuno de uma saúde debilitada.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos pares para essas emendas que visa corrigir no texto maior, a lacuna que o legislador Constituinte deixou por desconhecer as perversidades da exposição destes profissionais aos agentes químicos, biológicos e físicos que podem lhe trazer doenças incuráveis e abreviar a vida.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19353.90382-22

PEC 6/2019
00013



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA SUPRESSIVA – CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprima-se a expressão “quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente” do Inciso V do art. 201 do art. 1º da PEC 06 de 2019.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o salário mínimo as viúvas e viúvos que recebem apenas um benefício da previdência.

O parágrafo 5º do artigo 201 da Constituição Federal diz: “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. ” A PEC nº 6 não alterou esse entendimento, mas inclui em outro artigo que apenas as aposentadorias não poderiam ser inferiores ao salário mínimo. Todavia, não há essa ressalva para pensão.

O alicerce constitucional da previdência social ofertado pela Constituição Federal de 1988 não admite uma proteção efêmera, transitória ao evento morte. Tanto é assim que o art. 201 prescreve que o regime geral da previdência social atenderá, nos termos da lei, entre outros, ao evento morte. O inciso V, do art. 201, do texto constitucional privilegia, sem empecilhos ou temperamentos, a pensão por morte e, ainda, tem o cuidado de lembrar que esse benefício não poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

Enfim, o texto constitucional sobre esse evento se fez e se quer amplo para cumprimento da função de amparo ao conjugue, companheiro ou companheira e dependentes.



Nesse cenário, é imprescindível que se mantenha o direito dessa população à pensão por morte já prevista no artigo 201, V, da Constituição Republicana de 1988, sob pena de criar situações de extremas adversidade e miséria para aqueles que batalham em terrenos áridos pelo alimento de cada dia.

É fato, pois, que a presente emenda se alinha à necessidade de redução das despesas previdenciárias. Todavia, não perde de vista a também necessária manutenção, ao menos relativa, de direitos já conquistados, preservando o interesse de famílias que tenham seu orçamento familiar impactado com a perda, por morte, de integrantes.

Acreditamos que esta emenda efetivamente aprimora a proposição, máxime porque permite tratamento humanitário e mais justo aos que contribuem, quando da sua velhice, permitindo segurança social.

Em tempos de perda de direitos, devemos nos orientar pela sensibilidade social e pela busca de alternativas equilibradas que não penalizem grupos, cuja natureza própria das atividades já impõem uma vida de grandes desafios e dificuldades.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19628.02557-31

**PEC 6/2019
00014**



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA- CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se ao §1º do art. 16 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 16.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade a que se refere o inciso II do caput será acrescida de 1 ano a cada 2 anos, até atingir sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem.

.....

JUSTIFICATIVA

Considerando o objetivo geral desta reforma previdenciária, já eram esperadas regras mais rígidas e dificultosas para a obtenção de benefícios pelos segurados. Ocorre, porém, que há pontos desarrazoados neste projeto que precisam ser mais discutidos. Fazendo-se uma análise geral do mercado de trabalho e a crise financeira enfrentada pelos brasileiros, não podemos desconsiderar, em uma análise mais realista, a situação de vulnerabilidade de determinados grupos.

Quando o texto propõe o aumento na idade mínima na escala de 6 meses a cada ano, precisamos pensar, por exemplo, nos milhares de desempregados que estão na faixa



SF/19722.49045-00

etária entre 50 e 60 anos de idade. Pensando neste grupo que, naturalmente, pela idade considerada avançada, tem grande dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, precisamos considerar a hipótese de que, com esse aumento proposto, a maioria destes brasileiros não conseguirão preencher os requisitos para aposentadoria.

Ao propormos que o período de aumento se dê apenas a partir de 2022, e não 2020 como no texto oriundo da Câmara, dilatamos o período de transição de forma a proporcionar a estes grupos mais suscetíveis de perdas a possibilidade de maior êxito na sua inserção ao novo sistema proposto, visto que terão 2 anos a mais para que possam sobreviver à crise e consigam realocar-se no mercado, quando poderão contribuir a fim de atingir os requisitos impostos.

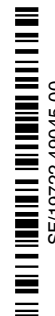
Assim, com o intuito de prolongar a transição proposta pelo artigo em questão, é que sugerimos que sejam contados, para majoração da idade, 1 ano de idade a cada 2 anos civis. Ao prolongarmos o período de transição desta forma, mantemos a proporção 1:2 e encerramos, tal qual proposto, as duas transições em período idêntico ao da proposta inicial, em 2028 para homens e 2032 para mulheres, porém, com ampliação da janela de enquadramento do trabalhador à nova proposta sistemática.

Esta emenda visa, portanto, minimizar os efeitos danosos aos direitos dos segurados, enquanto caminha em direção das premissas argumentativas do Governo sobre o déficit da previdência e o aumento da expectativa de vida da população brasileira, contudo, com um olhar de conciliação e buscando o equilíbrio nas relações. Visamos, assim, o aprimoramento da proposição, permitindo um tratamento mais humanitário e justo aos que contribuíram por quase toda uma vida e encontram-se inseridos em uma crise há muito não vivida no Brasil.

Ademais, a proposta atende ao princípio da razoabilidade, estabelecendo medida mais adequada para definir o momento e a forma de aposentadoria do segurado do regime previdenciário.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19722.49045-00

PEC 6/2019
00015



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.



Dê-se ao inciso II do §7º do Art. 201 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º

.....

Art. 201.

.....

§ 7º.....

.....

II - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; e quinze anos de contribuição para ambos os sexos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Art. 202.

JUSTIFICATIVA

Revela-se necessário harmonizar as alterações consignadas na reforma previdenciária que aportou nesta Casa de Leis com os estatutos de direitos fundamentais impressos na Carta Cidadã de 1988.

Portanto, já de imediato, deve-se respeitar conquistas sociais dos trabalhadores rurais que se encontram expressamente reproduzidas no texto constitucional e gravadas com cláusula material de irrevogabilidade, notadamente à vista do que prevê o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Republicana de 1988.

Nessa perspectiva, a presente emenda modificativa à PEC n.º 6/2019 pretende garantir ao trabalhador rural a possibilidade de aposentar-se pelo regime geral de previdência social quando contar com 15 anos de contribuição, sobretudo porquanto reconhece que referida classe trabalhadora é a mais penalizada pelas dificuldades e condições extremas impostas pelas atividades do campo.

Assim, é natural que, em observância ao que orienta o já consagrado princípio da isonomia material, as normas que regem as aposentadorias de trabalhadores urbanos e rurais apresentem pequenas (mas necessárias) distinções entre si, em especial as decorrentes das condições de trabalho que distinguem as mencionadas.

Por fim, em tempos de crise econômica, manifestamos nossa defesa a reformas que visem ao reequilíbrio dos gastos e das despesas públicas. Entretanto, ressaltamos ser fundamental que tais reformas não percam o tom a ponto de erradicar conquistas sociais e violar cláusulas pétreas, sobretudo quando apresentem modificações em claro desfavor de camadas menos favorecidas da população brasileira.

Por essas razões, rogo aos demais pares a aprovação da presente emenda modificativa, reconhecendo-lhe o fundamental papel de aprimorar a proposta de emenda constitucional em discussão, para salvaguardar os direitos dos trabalhadores do campo.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19866.69646-60

PEC 6/2019
00016



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao Caput e ao §7º do art. 23 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, calculada sobre a parcela do benefício que exceda ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

.....

§ 6º

§ 7º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Art. 24.

Art. 2º Dê-se ao §7º do art. 40 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 40



SF/19852.43748-14

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201 quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido pelo respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

.....

Art. 3º Dê-se ao inciso V do art. 201 do Art. 1º da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 201.

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou ao companheiro e aos seus dependentes, observado o disposto no § 2º.

.....

JUSTIFICATIVA

Dentre tantos assuntos que estão sendo tratados pela reforma da previdência, um deles é demasiadamente mais sensível que outros: pensão por morte. Tratar desse assunto é muito desconfortável quando se leva em consideração de que se trata de um momento muito difícil na vida dos familiares, o que piora com a situação proposta pela PEC no que se refere a este benefício. As mudanças negativas que a proposta em análise determina, trará grandes problemas financeiros às famílias que dependem consubstancialmente deste benefício para sobreviver.

Posto isso, pretendemos, com a apresentação da emenda em epígrafe, que haja restrição na aplicação da cota familiar para os valores que ultrapassem o valor do teto do Regime Geral da Previdência Social; que seja suprimido o § 7º do art. 23 que permite a alteração das regras de pensões por lei, mantendo, com a supressão, essas regras constitucionalizadas e, além disso, sugerir também suprimir parte final do inciso V do art. 201, possibilitando a percepção de um salário mínimo de pensão, ainda que haja outra fonte de renda pelos dependentes.



SF/19852.43748-14

Desta forma, esta emenda altera o §7 do art. 40 e o inciso V do Art. 201 ambos do art. 1º da PEC 06/2019 em consequência da supressão do §7º do art. 23.

Essa emenda tenta minimizar os efeitos danosos aos direitos dos beneficiários, atendendo a necessidade de contribuir com a reforma previdenciária apresentada, porém, com um olhar de conciliação entre valores e direitos, buscando o equilíbrio nas relações.

Acreditamos que a sugestão proposta nos leva ao aprimoramento da proposição, permite tratamento mais humanitário e justo àqueles que, de fato, merecem especial proteção.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19852.43748-14

PEC 6/2019
00017



SENADO FEDERAL
Senador Weverton

EMENDA MODIFICATIVA - CCJ

PEC n.º 6 de 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Dê-se aos §§1º e 3º do art. 15 da PEC 06 de 2019, a seguinte redação:

Art. 15.

.....

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso II do caput será acrescida **de um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de cem pontos, se mulher, e de cento e cinco pontos, se homem.

.....

§ 3º Para o professor que comprovar exclusivamente vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem, em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, será equivalente a oitenta e um pontos, se mulher, e noventa e um pontos, se homem, aos quais serão acrescentados, a partir de 1º de janeiro de 2020, **um ponto a cada dois anos** para o homem e para a mulher, até atingir o limite de noventa e dois pontos, se mulher, e cem pontos, se homem.

.....



SF/19714.20253-42

JUSTIFICATIVA

Os pilares da reforma previdenciária que aqui debatemos são os aumentos tanto da idade mínima como do tempo de contribuição para que os segurados possam ter direito a sua aposentadoria. Nesse sentido é que a presente PEC traz em seu texto várias regras de transição que, ao fim de tudo, seguem para o mesmo caminho, qual seja: o de dificultar o acesso aos benefícios. Então, diante da necessidade de readequação do sistema— apesar de não concordar com inúmeras medidas propostas — é que trabalhamos no sentido de atenuar os prejuízos que serão repassados à população.

Atualmente a Legislação previdenciária exige pontuação 96/86 pontos — homem e mulher, respectivamente — subindo 1 ponto a cada dois anos até atingir a pontuação 100/90 pontos. A PEC agrava essa realidade quando exige 1 ponto a cada 1 ano e ainda aumenta a pontuação final para 105/100 pontos. Esta emenda, portanto, visa aperfeiçoar as disposições acerca do tempo de transição, dilatando o intervalo necessário para se atingir a nova pontuação final, propiciando, dessa forma, que o maior número de trabalhadores consiga se adequar e preencher os requisitos.

De forma parecida, temos a questão dos professores do Regime Geral de Previdência Social, cujas pontuações passam, com aplicação da mesma regra, de 91/81 pontos para homens e mulheres, respectivamente, para 100/92 pontos. Utilizando-nos, então, de senso de igualdade e justiça social, entendemos necessário que a mesma regra — o aumento de 1 ponto a cada 2 anos — deve ser estendida aos professores.

Os números propostos são absurdos quando consideramos a realidade fática dos trabalhadores. Principalmente daqueles que se encontram desempregados. Se levarmos em consideração que 13 milhões de brasileiros estão sem contribuir à previdência por questões alheias a sua vontade, afetados pelo desemprego, e outros 37 milhões, em média, segundo dados do IBGE, são de trabalhadores que atuam na informalidade, teremos a percepção que milhares destes jamais conseguirão perfazer a pontuação mínima para se aposentar, pois, além da idade avançada e aumentada, terão também um aumento no tempo de contribuição.

Assim é que, constatada a dificuldade que muitos trabalhadores terão de atingir os requisitos mínimos para aposentadoria se incrementados 1 ponto a cada ano, pensamos que, aumentando o tempo de transição, incrementando 1 ponto a cada 2 anos, há maior



SF/19714.20253-42

possibilidade de estes trabalhadores, inclusive os que se encontram em situação de desemprego, cumprirem a pontuação mínima.

Desta forma, a presente emenda trabalha em favor de diminuir as despesas previdenciárias, porém, de maneira a manter, pelo menos de forma relativa, os direitos já conquistados pelos trabalhadores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador Weverton Rocha
PDT/MA



SF/19714.20253-42



PEC 6/2019
00018

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Inclua-se onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art.(...). O tempo de contribuição de regular aposentadoria por invalidez será considerado para efeito de nova aposentadoria. ”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primário da emenda é a humanização da Reforma da Previdência. No Regime Geral de Previdência Social o tempo em que o trabalhador esteve em gozo de aposentadoria por invalidez já é reconhecido para fins de tempo de contribuição desde que seja entre períodos de atividade.

A administração pública tem por vezes dado entendimento turvo ao previsto art. 103, parágrafo 1º da lei 8.112/90 ao não considerar o tempo de aposentadoria por invalidez regular como tempo de contribuição.

Com objetivo de dirimir conflitos de entendimentos distintos e por razões de isonomia, segurança jurídica, estabilidade das relações e humanidade, é imperioso que a aplicação da norma prevista para o Regime Geral seja estendida em benefício de todo servidor público que teve a sua regular aposentadoria por invalidez revertida, visto que há as mesmas razões fáticas e jurídicas devendo o Estado Administração, em todas as suas esferas de poder, primar pela igualdade entre administrados, uma vez que esta é a regra.

Considerar o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez regular como tempo de contribuição à luz do art. 103, parágrafo 1º, da Lei

nº 8.112/90 e do art. 40, parágrafo 12º da CF/88 clarifica os princípios constitucionais.

Dessa forma, a emenda proposta visa normatizar e impedir que o Estado Administração adote entendimento distinto daquilo que representa o princípio da razoabilidade.

A emenda proposta visa impedir, ainda, a violação do princípio da igualdade, uma vez que independentemente do regime (próprio ou geral), as circunstâncias fáticas são as mesmas (período em gozo de aposentadoria contado como tempo de contribuição).

Diante da relevância da alteração, contamos com o apoio de nossos Pares para esta emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS





PEC 6/2019
00019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Siqueira Campos

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



SF/19337.67811-41

Inclua-se onde couber, na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, o seguinte artigo, renumerando-se os subsequentes:

“Art.(...). As regras ora estabelecidas não se aplicam àqueles diagnosticados como portadores de enfermidades relacionadas na lei nº 8.213/1991 e na lei nº 8.112/1990 art. 186 parágrafo 1º até a data da promulgação.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo primário da emenda é a humanização da Reforma da Previdência.

Consideramos que o portador de enfermidade grave prevista em lei já entrega uma parcela significativa de sacrifício pessoal. Isto acontece em diversos níveis (em maior ou menor grau) quando estes permanecem em atividade laboral.

Torna-se assim relevante a avaliação de que o desempenho desses trabalhadores se dá em um ambiente de restrições e limitações, que devem ser consideradas.

Portanto, é justo levar em conta o princípio da razoabilidade, em casos como esses, dada a importância que toma nos casos em tela, a expectativa do direito a aposentadoria no prazo previsto. Uma mudança na data da aposentadoria definitiva seria impor um sacrifício extra a pessoas contributivas, porém já muito sofridas.

Sendo assim, a aprovação dessa emenda serviria para humanizar a reforma, que vem sendo bastante criticada por ser considerada muito dura com o trabalhador em geral.

Outro aspecto é que o resultado financeiro para o conjunto da previdência seria residual, por se tratar de uma parcela não significativa no universo da totalidade dos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



PEC 6/2019
00020

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Acrescente-se o seguinte art. 20-A à Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019:

“**Art. 20-A.** O segurado do Regime Geral de Previdência Social e o servidor público federal que tenham se filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando cumprirem período adicional de 20% (vinte por cento) de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda altera a regra de transição para permitir que servidores públicos e trabalhadores celetistas possam se aposentar contribuindo por somente 20% a mais em relação ao tempo que falta para se aposentarem hoje.

Entendemos que, sem essa alteração, inexiste transição na prática, mas apenas a adoção de um regime previdenciário novo.

Além disso, um grande número de trabalhadores será submetido a longos e injustos adicionais para completar o direito à aposentadoria que se afigurava próximo.

Confiante na importância dessa alteração para a própria segurança jurídica, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19963.19058-14

PEC 6/2019
00021

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se o § 1º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que pretendemos suprimir prevê irreversibilidade das partes individuais da pensão por morte quando um dos beneficiários perde a qualidade de dependente.

Julgamos que não há porque extinguir casos de reversão, em especial com a nova forma de cálculo para pensão por morte proposta pela PEC 6/2019.

Por isso, contamos com o apoio de nossos Pares para que esta emenda que ora apresentamos possa ser acatada.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



PEC 6/2019
00022

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.....

§ 1º.....

I

e).....

3. oficiais de justiça, agentes penitenciários e socioeducativos
.....”(NR)

Os arts. 4º, 5º e 12 desta Emenda à Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º”(NR)

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo. Aposentadoria dos oficiais de justiça, agentes penitenciários ou socioeducativos

“Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....

..... III - vinte anos de exercício em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

..... § 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de oficial de justiça, agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

“3º

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se *CD198007263435* der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;

“§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

“Art. 12.

§4º

III – oficial de justiça, agente penitenciário e socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC 06/2019 tem como objetivo reconhecer que a categoria de Oficiais de Justiça desempenha atividade de



risco, devendo ser incluída nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §4º do artigo 40 que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos ocupantes de cargo efetivo; exceto em casos excepcionais que devem ser definidos por lei complementar. Uma das hipóteses autorizadas pela Constituição para o tratamento de regramento especial dá-se no caso de cargos efetivos cujas atribuições põem em risco seus ocupantes.

Art. 40 § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I - portadores de deficiência II - que exerçam atividades de risco; III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na forma estabelecida pela legislação, incumbe ao oficial de justiça fazer pessoalmente as prisões, capturas, fiscalizações de prisão domiciliar (mediante expedição de mandados de verificação), buscas e apreensões de instrumentos ou objetos que constituam corpo de delito (art. 241 do CPP), buscas e apreensões de pessoas e coisas, conduções coercitivas, reintegrações de posse, imissões de posse, ordens judiciais para afastamento do lar (art. 22, II, Lei 11.340/2006), em decorrência do cumprimento de medidas protetivas de urgência sob o pálio da Lei Federal nº 11.340/2006, que trouxe importantes alterações no Código Penal Brasileiro, especialmente com o fito de proteger as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica no âmbito familiar (art. 7º, Lei 11.340/2006), cujo descumprimento, por parte do ofensor, pode ensejar a decretação de sua prisão preventiva (art. 20, Lei 11.340/2006), despejos coercitivos, constrições patrimoniais (como penhoras, arrestos e sequestros de bens), entre outros.

É exatamente essa a situação dos oficiais de justiça no Brasil. A atividade de oficial de justiça tem muitas semelhanças com os riscos da atividade exercida pela polícia judiciária. Ao cumprir mandado, seja um policial, seja um oficial de justiça, o agente público não sabe como se dará a diligência, em que grau de violência poderá estar exposto. Mas as semelhanças acabam por aí.



Enquanto os agentes da polícia cumprem suas atividades externas munidos de todo aparato de segurança (no mínimo, atuam em duplas, estão armados e exercem suas atividades em viaturas oficiais), os oficiais de justiça cumprem mandados sozinhos, desarmados e em seus veículos particulares.

A inclusão dos Oficiais de Justiça, com as atribuições de execução de ordens judiciais, conforme apresentado anteriormente, demonstra que se trata efetivamente de carreira exposta a risco, haja vista o extenso noticiário dando conta de agressões, assassinatos e atentados contra a vida de oficiais de justiça em todo o território nacional o que não representa 30% dos casos de agressões sofridos pela categoria.

A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), em seu artigo 10, §1º, inciso I "prevê a utilização de arma de fogo para aqueles que exerçam atividade profissional de risco" e a Instrução Normativa nº 023/2005-DG/DPF, do Departamento de Polícia Federal - Ministério da Justiça, de 1º/9/2005, "visando dar cumprimento ao Estatuto do Desarmamento, (...) especialmente ao contido em seu art. 18, que definiu as atividades consideradas de risco":

"Art. 18 (...) §2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por: 1 - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais", (grifo nosso) No Projeto de Lei nº 5.845, de 2005, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que originou a Lei 11.416, de 2006 (atual plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União), o risco envolvido nas atividades do oficial de justiça foi destacado na justificativa da proposta, a fim de criar gratificação específica GAE: (...) em virtude dos mais diversos riscos inerentes ao exercício de atividades externas, foram instituídas pelos artigos 17 e 18 as gratificações de Atividade Externa - GAE e de Atividade de Segurança - GAS (...) Na justificativa da emenda modificativa e aditiva do artigo 17 (que menciona decisão antiga do Conselho da Justiça Federal), apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, referente ao Projeto de Lei 5.845, de 2005, consigna dados relevantes à demonstração de que o oficial de justiça se submete a risco ainda maior que aquele derivado das atividades de policiais.

Eis alguns trechos da ementa: "(...) O risco a que estão submetidos os Oficiais de Justiça decorre do exercício de suas atividades, já eminentemente externas. Assim é que, quando do exercício dos misteres do



SF/19838.72583-77

cargo, funcionando como auxiliar do Juízo na prática de atos de intercâmbio processual e de execução, constantemente se vê o Oficial de Justiça em situações de perigo concreto, as quais avultam em espécie, quando da prática de atos coativos, impostos pela Lei para garantia dos jurisdicionados que reclamam a tutela do Poder Público, através do Judiciário (...) Traço um breve paralelo entre as atividades dos servidores da Categoria Funcional de oficial de justiça e as dos 4 de 20 integrantes do grupo Polícia Federal". Em verdade, os riscos a que estão sujeitos os Oficiais de Justiça são bem maiores do que os daqueles, já que, quando da realização das diligências, em cumprimento às determinações judiciais, atuam sozinhos e desarmados, diferentemente do que ocorre com os Agentes Federais, que atuam em grupo e armados. Ao contrário dos policiais federais, militares ou civis, que sempre atuam em veículos oficiais e sempre em grupo, os oficiais de justiça são obrigados a atuar sozinhos, muitas vezes sem poderem contar com o auxílio de força policial ou por esta não estar disponível para acompanhar os Oficiais, ou porque, a pretexto de não ofender a imagem da parte, os juízes não autorizarem a convocação de força policial, o que os deixam desguarnecidos e sujeitos a todo tipo de agressão, da moral à física. Note-se também que, por força de lei e necessidade funcional do interesse público, trabalham nos mais diversos horários e dias, inclusive durante a noite, domingos e feriados quando estão sujeitos a maiores riscos ainda. A realização de atividades externas os expõe igual mente a situações bastante difíceis e muitas vezes perigosas, pois a notícia que levam às pessoas, na maioria das vezes, não é agradável. É recebido com frequência de forma hostil e pouco amistosa; usa o próprio veículo para transporte seu e, às vezes, de terceiros; visita lugares inóspitos e perigosos onde até a polícia tem receio de entrar, necessita ter "jogo de cintura" para lidar com pessoas que se sentem injustiçadas pela decisão judicial; enquanto os demais colegas exercem suas funções em ambiente climatizado, o Oficial trabalha sob o sol e chuva, no frio ou calor, não importa o tempo, sua tarefa tem que ser cumprida a qualquer custo. (...)”

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Oficiais de Justiça exerce suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos.



Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



PEC 6/2019
00023

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Suprima-se o § 3º do art. 25 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Estabelece o § 3º do art. 25 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, que *considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.*

Ora, ocorre que, em nossa legislação previdenciária, até a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria era concedida por tempo de serviço e não por tempo de contribuição.

Com base nesse conceito, as normas da época previam diversos casos em que o tempo de serviço era contado para aposentadoria sem que houvesse contribuição.

Inclusive, essa Emenda Constitucional, para evitar injustiças, estabeleceu, em seu art. 4º, que *o tempo de serviço considerado pela*

legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Assim, não tem sentido exigir dos segurados contribuição para períodos em que a legislação não o exigia, como indica, de forma genérica, o dispositivo que se pretende suprimir.

Qualquer ilegalidade eventualmente ocorrida em contagem de tempo deve ser analisada no caso concreto, inclusive com a aplicação do Direito intertemporal.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



PEC 6/2019
00024

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



Substitua-se a expressão “a cem por cento do período contributivo” por “aos oitenta por cento maiores salários-de-contribuição do período contributivo” constante do *caput* do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Tentamos com esta Emenda garantir que as regras de transição não constituam uma nova Previdência Social em si.

Como está redigido o *caput* do art. 26 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, trabalhadores que contam com um benefício receberão um valor menor ao se aposentarem.

Pela nossa proposta de correção do texto, mantemos o cálculo do benefício como é atualmente, utilizando-se apenas os 80% maiores salários.

Por isso, conto o apoio dos nobres Pares para o acolhimento de tão relevante alteração.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PEC 6/2019
00025

EMENDA Nº – CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)



SF/19071.02244-24

Suprimam-se as alterações propostas pelo art. 1º da PEC nº 6, de 2019, ao art. 149 da Constituição Federal; e o art. 11 da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

As normas constantes da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos são absolutamente irrazoáveis e atentam claramente contra as cláusulas pétreas da Constituição, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação da utilização de tributo com finalidade confiscatória.

Vale citar, aqui, trecho da ementa do acórdão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.010, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 30 de setembro de 1999, quando o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de partes da Lei nº 9.783, de 28 de janeiro de 1999, que *dispõe sobre a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos três Poderes da União, e dá outras providências*:

A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA É VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

– A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto).

– A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo). A identificação do efeito confiscatório deve ser feita em função da totalidade da carga tributária, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte – considerado o montante de sua riqueza (renda e capital) – para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído (a União Federal, no caso), condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico-financeira, à observância, pelo legislador, de padrões de razoabilidade destinados a neutralizar excessos de ordem fiscal eventualmente praticados pelo Poder Público. Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte.

– O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade.

O aumento da alíquota previdenciária, na forma proposta pela PEC 6 viola duplamente dispositivos da própria Constituição, ao utilizar tributação com efeito confiscatório. Isso é feito ao elevar injustificadamente a alíquota de contribuição e, também, ao impor alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária. Existe já farta jurisprudência, consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, a esse respeito.



Assim, se impõe a supressão dos dispositivos da proposta que vão nesse sentido. Corroborando esse entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu em dezembro de 2017 liminar na ADI 5809 contra a Medida Provisória nº 805/2017, a qual instituía aumento de alíquota previdenciária dos servidores públicos federais, com salários acima do teto do regime geral, para 14%.

Da mesma forma, a Suprema Corte já decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária, no caso referindo-se a servidores públicos, ofende a vedação de estabelecimento de tributo com efeito confiscatório, nos exatos termos do que estabelece o art. 150, IV, da Constituição. Esse entendimento consta do RE 414.915, relatado pela então ministra Ellen Gracie, decisão seguida em outros recursos extraordinários, relatados pelos ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Ayres Britto.

Cabe lembrar que essa alteração poderá ser feita por essa Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19071.02244-24

PEC 6/2019
00026

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 23.

.....
§ 9º As regras sobre pensão previstas neste artigo não se aplicam aos servidores não filiados ao regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda preserva os servidores públicos das mudanças no cálculo das pensões, no caso daqueles que ingressaram no serviço público antes de 2013.

Assim, adotamos regra de transição para a medida, que valerá somente para os servidores filiados ao regime de previdência complementar (Funpresp).

Se há regra de transição para as mudanças nas aposentadorias, é justo que haja transição para as pensões.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO



SF/19834.13550-70



SENADO FEDERAL

PEC 6/2019
00027**EMENDA Nº - CCJ**

(à PEC nº 6, de 2019)



artigo: Acrescente-se, onde couber, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte

“**Art.** O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se voluntariamente com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de sessenta anos de idade, se homem, e de cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso I.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.”

A

JUSTIFICAÇÃO

A PEC 6/2019, que trata de uma nova, profunda e ampla reforma do sistema previdenciário brasileiro, contemplou algumas regras de transição para o Regime Geral de Previdência e para o Regime Próprio dos Servidores Públicos.

Foram estabelecidas regras de transição aos servidores públicos que ingressarem no serviço público até a data de entrada em vigor da PEC 6/2019, tendo sido asseguradas a integralidade e paridade aos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, tendo-se em conta as regras de transição anteriormente previstas para esses servidores na Emenda 41/2003, inclusive idade mínima para os homens, que era de sessenta anos de idade, tendo havido uma pequena elevação na idade da mulher, de cinquenta e cinco anos para cinquenta e sete anos.

Todavia, a PEC 6/2019 não estabeleceu nenhuma regra de transição aos que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, antes, portanto, da primeira reforma previdenciária, levada a efeito pela Emenda 20/1998, quando sequer havia idade para o servidor público se aposentar e quando ainda existia a aposentadoria proporcional com 30 anos de serviço, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

A propósito, a Emenda 20/1998 estabeleceu regra de transição para os servidores que ingressaram antes de sua vigência, estabelecendo a idade mínima de cinquenta e três anos, se homem, e quarenta e oito anos, se mulher, regras que vigoraram até a promulgação da Emenda 41/2003, quando a idade foi elevada para sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher.

Cabe lembrar que a Emenda 41/2003, assim como o faz a PEC 67/2019, em tramitação neste Senado Federal, criou regras de transição para a aposentadoria com proventos integrais e paridade aos que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003, deixando de definir regras específicas, porém, para aqueles que ingressaram até 16 de dezembro de 1998, antes da primeira reforma previdenciária, realizada pela Emenda 20/1998.

Essa injustiça foi reparada por uma PEC PARALELA no Senado Federal, que originou a Emenda 47/2005, criando regras de transição mais compatíveis e justas com aqueles servidores mais antigos no serviço público e que já haviam passado por duas reformas previdenciárias quando foi aprovada a Emenda 41/2003.

Ocorre que, novamente, a PEC 6/2019 comete o mesmo erro histórico ao deixar de fora aqueles servidores que ingressaram antes da primeira reforma da previdência, ou seja, antes de 16 de dezembro de 1998, que detêm situação fática e jurídica diferentes dos demais servidores públicos e, por isso, devem ser tratamento desigualmente na medida de sua desigualdade – em observância ao princípio constitucional da igualdade –, a exigir do Senado Federal, que tem o papel de Casa revisora, a correção dessa nova injustiça, tal como fez diante do texto da proposta que originou a Emenda 41/2003, ainda que por meio de nova PEC PARALELA para não atrasar a nova Reforma Previdenciária.

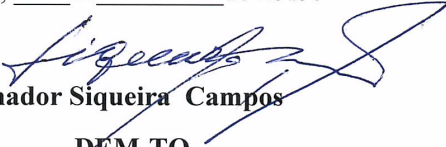
Portanto, apresenta-se a presente emenda, e espera-se a aprovação pelos membros da Comissão de Constituição e Justiça, para manter as regras específicas asseguradas aos



SF/19923.28064-10

servidores que ingressaram no serviço público até 16 de dezembro de 1998, pelo art. 3º da Emenda 47/2005, que contam com uma compensação pelo tempo de contribuição excedente em relação ao exigido para a aposentadoria, mas possuem algumas regras até mais robustas que as exigidas pela PEC 6/2019, como o tempo de serviço público de vinte e cinco anos, ao invés do tempo de vinte anos de serviço público exigido nas regras de transição na nova proposta em tramitação, estabelecendo-se, em contrapartida, o pedágio de cinquenta por cento sobre o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria (trinta anos, se mulher, e trinta e cinco anos, se homem) que faltará na data da promulgação da PEC 6/2019, mantendo-se alinhamento com os pedágios exigidos nas demais regras de transição da proposta de reforma previdenciária.

Sala Da Comissão, ____ de _____ de 2019.


Senador Siqueira Campos

DEM-TO

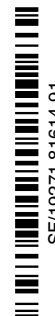




PEC 6/2019
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)



SF/19271.81614-91

Acrescente-se, onde couber, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte artigo:

“**Art.** É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de 2 (dois) salários-mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

§ 1º Só faz jus ao benefício instituído no *caput* o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a 2 (dois) salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

§ 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude este artigo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente.

§ 3º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 4º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias.

§ 5º A comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

§ 6º Os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 8º O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo-terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

§ 9º O Poder Executivo da União baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a introduzir na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, o teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, de nossa autoria, que *concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”*.

Aprovada por esta Casa no dia 10 de dezembro de 2014, a proposição foi enviada à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 8.254, de 2014.

Naquela Casa, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e se encontra aguardando a sua inclusão na Ordem do Dia.

Vale reproduzir, aqui, a justificação do citado PLS:

Esta proposição tem o objetivo de conceder aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, pensão especial vitalícia (...)

Esses homens prestaram um valoroso serviço militar na região compreendida entre o Canal de Suez e a Linha de Armistício entre Israel e o Egito, no período de 1957 a 1967, que foi reconhecido pelo governo de então como “serviço nacional relevante”, por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. Infelizmente, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

Os ex-integrantes do “Batalhão Suez” estiveram comprovadamente em área de guerra e receberam, juntamente com forças de paz de outros países, o Prêmio Nobel da Paz em 1988 e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar disso, ao chegar ao Brasil, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo



SF/19271.81614-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo. Muitos já são falecidos, outros já estão idosos e doentes.

O assunto é de tal relevância que mereceu a atenção de uma tese de doutorado inteira, intitulada “História, Memória e Deserto: Os Soldados Brasileiros no Batalhão Suez (1957-1967)”, da lavra do Dr. Manoel Ricardo Arraes Filho, obtida no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O “Batalhão Suez” era composto por cerca de 6.300 integrantes e o Brasil exerceu o comando das operações da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966. Nosso país foi o único entre os sul-americanos a manter sua contribuição militar ao longo de toda a missão, que, a princípio, consistia no controle da Linha de Demarcação do Armistício resultante do cessar fogo após o desfecho da crise do Canal de Suez, com a consequente retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses.

Além da supervisão da região do Canal de Suez, os militares brasileiros foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai em sua face ocidental. A retirada das forças das Nações Unidas, em maio de 1967, por exigência do Governo egípcio, colocou um termo à missão, o que fragilizou a segurança na região e precedeu o infeliz desencadeamento da Guerra dos Seis Dias.

Apesar de participarem de uma missão de paz, os militares do “Batalhão Suez” estiveram expostos a diversos perigos, como minas subterrâneas e fogo cruzado entre inimigos, em uma guerra que não lhes dizia respeito, por pura obediência à Pátria e amor à paz.

Muitos morreram nessa empreitada, deixando viúvas, órfãos, mães e pais inconsoláveis. Muitos outros voltaram mutilados, física e/ou psicologicamente, sem condições de prosseguir normalmente com suas vidas e de suas famílias.

Diante desse breve, mas impactante relato, e diante do reconhecimento oficial de instituições e organismos internacionais, e até mesmo do Governo brasileiro da época, estamos convictos de que a concessão desse benefício representará um resgate moral e material da dívida que nosso País tem com esses verdadeiros heróis nacionais.



SF/19271.81614-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Especialmente considerando a idade avançada dos beneficiários, nada mais oportuno do que abreviar o processo da aprovação da matéria, incluindo-a na presente PEC.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**





PEC 6/2019
00029

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)



SF/19745.39806-90

Acrescente-se, onde couber, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte artigo:

“**Art.** Ficam reintegrados ao Exército Brasileiro os ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a Linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956, licenciados da Força após a conclusão de seu serviço militar.

§ 1º A reintegração de que trata este artigo se dará no posto ou graduação em que ocorreu o licenciamento e ensejará o recebimento dos correspondentes proventos de reforma, com efeitos financeiros a partir da data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O Poder Executivo da União baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a permitir a reintegração ao Exército Brasileiro dos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a Linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956, licenciados da Força após a conclusão de seu serviço militar.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Esses homens prestaram um valioso serviço militar na região compreendida entre o Canal de Suez e a Linha de Armistício entre Israel e o Egito, no período de 1957 a 1967, que foi reconhecido pelo governo de então como “serviço nacional relevante”, por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. Infelizmente, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

Os ex-integrantes do “Batalhão Suez” estiveram comprovadamente em área de guerra e receberam, juntamente com forças de paz de outros países, o Prêmio Nobel da Paz em 1988 e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar disso, ao chegar ao Brasil, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo. Muitos já são falecidos, outros já estão idosos e doentes.

O assunto é de tal relevância que mereceu a atenção de uma tese de doutorado inteira, intitulada “História, Memória e Deserto: Os Soldados Brasileiros no Batalhão Suez (1957-1967)”, da lavra do Dr. Manoel Ricardo Arraes Filho, obtida no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O “Batalhão Suez” era composto por cerca de 6.300 integrantes e o Brasil exerceu o comando das operações da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966. Nosso país foi o único entre os sul-americanos a manter sua contribuição militar ao longo de toda a missão, que, a princípio, consistia no controle da Linha de Demarcação do Armistício resultante do cessar fogo após o desfecho da crise do Canal de Suez, com a consequente retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses.

Além da supervisão da região do Canal de Suez, os militares brasileiros foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai em sua face ocidental. A retirada das forças das Nações Unidas, em maio de 1967, por exigência do Governo egípcio, colocou um termo à missão, o que fragilizou a segurança na região e precedeu o infeliz desencadeamento da Guerra dos Seis Dias.

Apesar de participarem de uma missão de paz, os militares do “Batalhão Suez” estiveram expostos a diversos perigos, como minas subterrâneas



SF/19745.39806-90



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

e fogo cruzado entre inimigos, em uma guerra que não lhes dizia respeito, por pura obediência à Pátria e amor à paz.

Muitos morreram nessa empreitada, deixando viúvas, órfãos, mães e pais inconsoláveis. Muitos outros voltaram mutilados, física e/ou psicologicamente, sem condições de prosseguir normalmente com suas vidas e de suas famílias.

Diante desse breve, mas impactante relato, e diante do reconhecimento oficial de instituições e organismos internacionais, e até mesmo do Governo brasileiro da época, estamos convictos de que a concessão desse benefício representará um resgate moral e material da dívida que nosso País tem com esses verdadeiros heróis nacionais.

Sala da Comissão, em de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**





SENADO FEDERAL

PEC 6/2019
00030**EMENDA Nº - CCJ**
(à PEC nº 6, de 2019)

Suprima-se o inciso IV do art. 35 da PEC nº 6, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, pretende revogar o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, 5 de julho de 2005, a chamada “PEC paralela” da Reforma da Previdência.

O dispositivo que se pretende revogar é aquele que criou a regra de transição para a aposentadoria dos servidores conhecida como “fórmula 95/85”, que permite a aposentadoria daqueles que ingressaram no serviço público antes de 16 de dezembro de 1998, desde que contassem com trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher e vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se desse a aposentadoria, desde que a soma de sua idade com o tempo de contribuição superasse 95, se homem, ou 85, se mulher.

Essa regra de transição reconheceu o direito a uma regra de transição razoável para aqueles que ingressaram no serviço antes de edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, quando ainda não havia sido instituída a idade mínima para a aposentadoria dos servidores públicos.

Ora, se à época essa regra de transição já se mostrava justa e correta ao levar em conta as expectativas desses servidores, hoje isso se justifica muito





SENADO FEDERAL

mais considerando que essas pessoas já se encontram, necessariamente, muito próximas de se aposentarem.

Ou seja, revogar essa regra significa atingir de forma desproporcional a expectativa desses servidores e pode significar, por exemplo, que uma pessoa que teria direito a se aposentar em algo como dois meses, se veja obrigada a trabalhar por mais até oito anos. Essa é a situação de uma mulher que tenha, hoje, 49 anos de idade e 35 anos de contribuição.

Assim, para fazer justiça com esse grupo de pessoas, estamos propondo essa emenda que, vale lembrar, pode ser acolhida por essa Casa sem determinar o retorno da matéria à Câmara dos Deputados, tendo em vista a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e os inúmeros precedentes da chamada “promulgação fatiada” de propostas de emenda à Constituição.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

